

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****3ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000650-20.2023.8.26.0068**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente e Reconvinte: **Deolane Bezerra Santos e outro**
Requerido e Reconvindo: **Cleverson Daleffe e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA**

Vistos.

DEOLANE BEZERRA SANTOS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer em face de CLEVERSON DALEFFE. Narra a autora, em síntese, que firmou com o réu, em dezembro de 2021, ajuste comercial verbal e por mensagens eletrônicas para divulgação de um projeto denominado "Meu Universo Feminino", cabendo-lhe a promoção do evento em suas redes sociais e a cessão de seu imóvel residencial para os encontros, mediante pagamento dos aluguéis pelo requerido. Afirmo que o projeto não alcançou o resultado financeiro esperado e que, cerca de um ano depois, o demandado passou a cobrar a devolução de valores despendidos com a locação e despesas. Aduz que o réu veiculou transmissões em vídeo e publicações em redes sociais com declarações desabonadoras e inverídicas a seu respeito, gerando ataques de terceiros e abalo à sua imagem. Postulou a concessão de tutela de urgência para retirada das publicações e abstenção de novas menções e, ao final, a confirmação das medidas, a condenação do réu em obrigação de se retratar publicamente e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.

O pedido de tramitação sob sigilo de justiça e os requerimentos de tutela de urgência foram indeferidos pela decisão interlocutória de fls. 98/100. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 211/215), ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 212/217).

A autora apresentou aditamento à petição inicial noticiando novas manifestações em rede social (fls. 120/123), o qual foi admitido pelo juízo (fls. 135/136).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Regularmente citado, o réu ofertou contestação com reconvenção (fls. 144/155). Em sua defesa na ação principal, sustentou que as partes eram sócias no projeto empresarial, de modo que os prejuízos e custos deveriam ser partilhados. Afirmou inexistir ato ilícito, limitando suas falas à exposição de divergência negocial verídica e ao exercício regular da liberdade de expressão e de crítica, destacando que a autora é pessoa pública notória e está sujeita a maior nível de exposição e escrutínio social. Impugnou a ocorrência de dano moral e os pedidos cominatórios. Em sede reconvenção, postulou a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 100.000,00) e materiais (R\$ 500.000,00 ou, subsidiariamente, R\$ 156.600,00) pelos custos suportados com o empreendimento e por declarações da reconvinda (fls. 150/155). Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção, arguindo preliminar de incorreção do valor da causa da reconvenção e falta de recolhimento das custas correspondentes. No mérito reconvenção, rebateu as pretensões indenizatórias e reiterou os termos da petição inicial.

Instadas as partes a especificar provas, o réu requereu prova testemunhal e juntada documental (fls. 202/203), ao passo que a autora pleiteou o julgamento antecipado (fls. 204/210).

Pela decisão proferida às fls. 252/253, o valor da causa da reconvenção foi retificado de ofício para R\$ 600.000,00 e, ante a inércia do reconvinte em complementar as custas iniciais após regular intimação, a petição inicial da reconvenção foi indeferida e o feito reconvenção restou extinto sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência reiterado pela autora, fixou os pontos controvertidos e declarou a suficiência dos documentos para o julgamento da lide (fls. 253).

A autora prestou esclarecimentos e indicou links das mídias eletrônicas (fls. 257/258). Encerrou-se a instrução probatória (fls. 259), sobrevindo as razões finais escritas da autora (fls. 265/277), quedando-se inerte o demandado.

É o relatório do necessário.

Decido.

O processo encontra-se em ordem, com a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como das condições da ação. Não há preliminares pendentes de julgamento, estando a controvérsia madura para resolução definitiva de mérito.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
3ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
O pedido formulado na ação principal é totalmente improcedente.

A controvérsia cinge-se em verificar se as manifestações públicas veiculadas pelo requerido em suas redes sociais virtuais configuram abuso de direito e ato ilícito ensejador de reparação por danos morais e imposição de obrigações de fazer e não fazer (remoção de conteúdo, abstenção de menções e retratação pública), ou se constituem exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de crítica em torno de controvérsia negocial havida entre as partes.

De saída, cumpre pontuar que a petição inicial apresentou narrativa vaga e genérica quanto à delimitação específica dos ilícitos imputados ao requerido. Com efeito, a requerente fez menção ampla a diversos endereços eletrônicos de transmissões audiovisuais e gravações de publicações em rede social (conforme indicado às fls. 6, 8, 9 e reiterado às fls. 257/258), as quais, somadas, totalizam mais de duas horas de conteúdo audiovisual, sem ter o cuidado de individualizar, de forma precisa e com a necessária indicação de minutagem, em quais trechos específicos e sob qual contexto exato teriam ocorrido as condutas antijurídicas aptas a lesionar a sua esfera jurídica.

Era ônus processual da autora especificar pormenorizadamente o objeto da sua insurgência, demonstrando de maneira individualizada a ilicitude das falas impugnadas, não cabendo ao Poder Judiciário realizar verdadeiro garimpo genérico em extensas mídias digitais para tentar pinçar eventuais excessos não delineados pela parte interessada na peça de ingresso.

A par desse vício estrutural da postulação, o exame do acervo probatório demonstra a inexistência dos atos ilícitos articulados na petição inicial.

O pano de fundo de todo o imbróglio decorre de uma relação comercial entabulada entre as partes no final do ano de 2021, voltada à implementação do projeto denominado "Meu Universo Feminino". É incontroverso nos autos que as tratativas e obrigações foram ajustadas de forma estritamente verbal e por meio de conversas pelo aplicativo WhatsApp, sem a formalização de um instrumento contratual adequado e detalhado, conquanto o negócio envolvesse projeto de considerável porte econômico, investimentos vultosos e despesas substanciais, tais como a locação de imóvel de alto padrão.

Em razão da informalidade na condução dos negócios, sobreveio já esperada divergência entre os litigantes quanto à própria natureza jurídica do vínculo estabelecido: se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
3ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verdadeira sociedade de fato, com partilha recíproca de lucros e prejuízos, ou se mera prestação de serviços de publicidade e parceria, bem como quanto à consequente distribuição dos riscos e despesas suportados com a operação.

Os detalhes e os eventuais acertos financeiros dessa relação comercial pretérita não constituem objeto desta ação, até mesmo porque a reconvenção (que visava em parte tal ajuste de contas e responsabilidades) foi extinta sem julgamento do mérito por falta de recolhimento de custas (fls. 253). Todavia, a simples constatação de que o negócio foi conduzido de modo informal, gerando interpretações contrárias e frustrações recíprocas após o insucesso do empreendimento, confere substrato fático legítimo ao litígio e às divergências surgidas entre os envolvidos.

Nesse contexto manifestamente litigioso, mostra-se natural e juridicamente tolerável que cada um dos participantes exponha e defenda publicamente a sua própria versão da história. A manifestação do réu exteriorizando seu inconformismo com o desfecho do negócio, narrando ter suportado prejuízos financeiros e cobrando valores que entende devidos decorre diretamente do cenário comercial controvertido, inserindo-se no **exercício legítimo da liberdade de expressão e do direito de manifestação do pensamento**.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão como garantias fundamentais de envergadura constitucional (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal). Paralelamente, os direitos da personalidade, consistentes na preservação da honra, imagem e privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e artigos 11 a 21 do Código Civil), impõem limites à atuação individual para coibir excessos abusivos (artigo 187 do Código Civil).

A doutrina constitucional e civilista contemporânea leciona que o conflito aparente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade não se resolve pela anulação abstrata de um em favor do outro, mas mediante **juízo concreto de ponderação e harmonização**. Sob essa ótica doutrinária, a liberdade de expressão abrange não apenas a transmissão de ideias neutras ou elogiosas, mas igualmente o direito de crítica severa, ácida e contundente sobre fatos reais ou controvertidos, sendo vedada a imposição de censura prévia ou restrições genéricas ao debate público quando não comprovada a inequívoca intenção dolosa de ofender.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência consolidada dos tribunais estabelecem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
3ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

importante distinção quanto à intensidade de tutela dos direitos da personalidade: a esfera de proteção jurídica de pessoas públicas e notórias sofre significativa relativização.

Indivíduos que alcançam grande notoriedade pública, fama e engajamento social - como é o caso confesso da autora, que ostenta milhões de seguidores nas redes sociais e atua profissionalmente como influenciadora digital e figura pública - submetem-se voluntariamente a um grau muito mais elevado de exposição pública e a um escrutínio social e crítico ampliado.

A pessoa pública assume o ônus de tolerar a veiculação de notícias, críticas, opiniões desfavoráveis e narrativas divergentes atinentes às suas atividades, parcerias e controvérsias comerciais, **cuja repercussão pública, em diversas ocasiões, é a própria engrenagem que lhe rende benefícios econômicos e visibilidade na mídia.** A notoriedade gera dividendos sociais e patrimoniais expressivos, mas traz como contrapartida a exigência de maior tolerância à circulação de informações e juízos críticos de terceiros.

A propósito do âmbito de proteção dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão em hipóteses envolvendo pessoas públicas, o Superior Tribunal de Justiça assentou em precedente de sua Quarta Turma:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente de publicação em rede social. 2. Fato relevante: a publicação em questão consistia em uma foto do recorrente com os dizeres "Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo !!!", alegadamente ofensiva à imagem do demandante. 3. Decisões anteriores: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que afastou a existência de dano e o consequente dever de indenizar, considerando que a publicação não excedeu o exercício da liberdade de expressão. II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada em rede social extrapolou os limites do direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.** III. Razões de decidir 5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem. 6. **A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pela pessoa noticiada. 7. No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que o recorrente estava sendo investigado por supostos atos de corrupção e exercia mandato de deputado estadual. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. 2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 220; Lei n. 12.965/2014. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 1.010.606, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 11.2.2021; STJ, REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.9.2022; STJ, REsp n. 1.859.655/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.3.2021. (REsp n. 1.986.335/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a ausência de ilícito e de dano moral em hipóteses análogas de críticas veiculadas em redes sociais:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. **Comentários em rede social. Sentença de improcedência.** Alegação de ofensa à honra e à imagem. **Liberdade de expressão.** Crítica inserida em debate público. Linguagem rude que não configura imputação de fato desonroso ou criminoso. **Pessoa pública e empresa de grande notoriedade sujeitas a maior escrutínio social.** Ausência de comprovação de dano à honra objetiva da pessoa jurídica. Inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal. Reações de terceiros nas redes sociais que não podem ser imputadas ao réu. Improcedência mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1124988-33.2024.8.26.0100; Relator (a): César Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2026; Data de Registro: 23/04/2026)

Na hipótese em exame, as publicações do requerido limitaram-se a expor a sua versão sobre o desfecho da parceria comercial, veiculando sua frustração com a perda de aportes financeiros e a cobrança dos aluguéis que adimpliu, sem extrapolar o debate fático subjacente. A narrativa do réu decorre da controvérsia contratual existente entre as partes, inexistindo prova cabal de intenção dolosa voltada exclusivamente à difamação gratuita.

Por conseguinte, eventual insatisfação das partes com o desenlace do negócio e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
3ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com as obrigações pecuniárias pendentes deve ser dirimida pela via processual adequada. **Não pode prevalecer, contudo, a pretensão da autora de simplesmente tolher a liberdade de expressão do requerido**, proibindo-o genericamente de manifestar-se sobre a experiência negocial vivenciada ou determinando a exclusão indiscriminada dos conteúdos produzidos.

Descabida, sob igual fundamento, a imposição de obrigação de retratação pública, providência que somente se justificaria na hipótese de patente veiculação dolosa de falsidade incontroversa, o que não se verifica no caso concreto, haja vista a natureza genuinamente controvertida do negócio jurídico havido entre as partes.

Por fim em consequência, não há que se cogitar de dano moral indenizável.

Em primeiro lugar, porque inexistente a prática de ato ilícito pelo réu (artigos 186 e 187 do Código Civil), elemento indispensável para a deflagração da responsabilidade civil (artigo 927 do Código Civil). E, em segundo lugar, porque a autora, na condição de pessoa pública com ampla visibilidade no meio digital, está sujeita ao escrutínio social e deve tolerar as repercussões e controvérsias decorrentes de suas relações negociais, inexistindo lesão anormal aos seus direitos personalíssimos.

A improcedência total dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por DEOLANE BEZERRA SANTOS em face de CLEVERSON DALEFFE.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 14 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**